

## **ALERTA QUANTO À NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO PRAZO LEGAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Independentemente do regime jurídico adotado (celetista ou estatutário), a administração pública deve realizar um planejamento adequado com relação à concessão de férias dos servidores públicos, garantindo o usufruto desse benefício no prazo legal, ao tempo que mantém a regular continuidade dos serviços públicos.

Convém ressaltar que o direito de férias do servidor público tem alicerce constitucionalmente estabelecido nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifo nosso).

Quando o regime jurídico adotado para os seus servidores for a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei (federal) nº 5452/1943, a qual define que após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, os fundamentos aplicáveis, dentre outros, são os artigos 134, § 1º, 136 e 137, *caput*, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

[...]

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Veja-se que a unidade gestora ao adotar o regime celetista deve atentar ao disposto no art. 134, *caput*, da CLT, o qual assevera que as férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Isso porque o não cumprimento do prazo legal pode ocasionar prejuízo ao erário, tendo em vista ser imperativo o pagamento em dobro da remuneração ao servidor que deixar de gozar férias nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo, consoante o disposto no art. 137 da referida lei.

Nesse caso, o pagamento de férias vencidas a servidores (regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) poderá vir a se configurar como procedimento antieconômico, pois gera despesas desnecessárias, com infringência do administrador público aos princípios da eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos artigos 37, *caput* e 70 da Constituição Federal, conforme decisões deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Processo n.: TCE-11/00538183 - Decisão n.: 1983/2014 - Companhia de Urbanização de Blumenau – URB;  
Processo n.: TCE-11/00083402.-. Acórdão n.: 0318/2016 - Prefeitura Municipal de Imbituba;  
Processo n.: TCE-08/00387600 - Acórdão n.: 0603/2014 - Prefeitura Municipal de Imbituba



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**

Desse modo, é importante que a Unidade Gestora realize um planejamento adequado com relação à concessão de férias de seus servidores públicos, no sentido de que sejam usufruídas dentro do período fixado em lei, salientando que para os servidores públicos estatutários regidos por regime jurídico único próprio, deverá ser aplicado o que dispuser a legislação do Ente.

A não concessão de férias no prazo legal aos servidores públicos poderá resultar, perante ao Tribunal de Contas, em ato antieconômico, sujeitando o responsável as sanções previstas na Lei Complementar nº 202/2000.

*O presente texto tem como objetivo subsidiar e orientar os interessados quanto a concessão e o usufruto de férias aos servidores públicos, notadamente os regidos pela CLT, não tendo pretensão de esgotar o assunto nem de substituir as orientações formais e específicas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.*

Florianópolis, agosto de 2018.